SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286922 - RS (2026/0224406-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRENDA KAZMIROWSKI MONTEIRO
ADVOGADO	:	RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197
AGRAVADO	:	DAIANE DE VASCONCELOS OZORIO MARICATO
AGRAVADO	:	MY HOUSE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOAO LUIS DUFAU PANASUK - RS023831

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por incidência da Súmula n. 83 do STJ, com indeferimento do efeito suspensivo, interposto em face de acórdão que, em apelação cível, afastou a condenação por danos morais e reconheceu sucumbência recíproca.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de declaração de inexigibilidade de título encaminhado ao protesto e reparação moral por cobrança indevida.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito, condenou ao pagamento de danos morais de R$ 2.000,00 e fixou honorários por equidade.

4. A Corte de origem afastou o dano moral, reconheceu sucumbência recíproca e majorou honorários por equidade em favor de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o envio de cobrança indevida com ordem de protesto e o apontamento de título ao tabelionato contra pessoa não devedora configuram ato ilícito gerador de dano moral, nos termos dos arts. 186 e

Documento eletrônico VDA60665775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b937552-3b09-4533-998f-88632dccd38f

927 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido concluiu, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que o mero apontamento para protesto, cancelado célere e sem publicidade, não configura dano moral indenizável relativamente à alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com indicação de similitude fática nem apresentação adequada dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante no sentido de que o mero apontamento para protesto, cancelado sem publicidade, não gera dano moral relativamente à alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, *a* e *c*; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11 e § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.268.241/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.385.395/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b937552-3b09-4533-998f-88632dccd38f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b937552-3b09-4533-998f-88632dccd38f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286922 - RS (2026/0224406-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRENDA KAZMIROWSKI MONTEIRO
ADVOGADO	:	RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197
AGRAVADO	:	DAIANE DE VASCONCELOS OZORIO MARICATO
AGRAVADO	:	MY HOUSE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOAO LUIS DUFAU PANASUK - RS023831

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por incidência da Súmula n. 83 do STJ, com indeferimento do efeito suspensivo, interposto em face de acórdão que, em apelação cível, afastou a condenação por danos morais e reconheceu sucumbência recíproca.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de declaração de inexigibilidade de título encaminhado ao protesto e reparação moral por cobrança indevida.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito, condenou ao pagamento de danos morais de R$ 2.000,00 e fixou honorários por equidade.

4. A Corte de origem afastou o dano moral, reconheceu sucumbência recíproca e majorou honorários por equidade em favor de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o envio de cobrança indevida com ordem de protesto e o apontamento de título ao tabelionato contra pessoa não devedora configuram ato ilícito gerador de dano moral, nos termos dos arts. 186 e

Documento eletrônico VDA59931377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 0a5ac775-4534-4370-b003-a0b7a69480db

927 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido concluiu, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que o mero apontamento para protesto, cancelado célere e sem publicidade, não configura dano moral indenizável relativamente à alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com indicação de similitude fática nem apresentação adequada dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante no sentido de que o mero apontamento para protesto, cancelado sem publicidade, não gera dano moral relativamente à alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, *a* e *c*; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11 e § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.268.241/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.385.395/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRENDA KAZMIROWSKI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, com indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59931377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 0a5ac775-4534-4370-b003-a0b7a69480db

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 227-228):

> **DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO PARA PROTESTO. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.**
>
> **I. CASO EM EXAME:**
>
> 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA AUTORA E PELAS RÉS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO ENCAMINHADO PARA PROTESTO, ALÉM DE CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**
>
> 1. NO RECURSO DA PARTE AUTORA, HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 20.000,00; (II) O REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
>
> 2. NO RECURSO DA PARTE RÉ, A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DE MERO APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO QUE FOI CANCELADO ANTES DE SUA EFETIVAÇÃO.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR:**
>
> 1. É INCONTROVERSO QUE AS RÉS EMITIRAM BOLETO DE COBRANÇA EM NOME DA AUTORA, REFERENTE A DÉBITOS DE UM CONTRATO DE LOCAÇÃO DO QUAL ELA NÃO ERA PARTE, E ENCAMINHARAM O TÍTULO PARA O TABELIONATO DE PROTESTOS.
>
> 2. O APONTAMENTO PARA PROTESTO CONSTITUI APENAS A FASE INICIAL E INTERNA DO PROCEDIMENTO NO TABELIONATO, EM QUE O DEVEDOR É NOTIFICADO PARA PAGAR A DÍVIDA EM DETERMINADO PRAZO, NÃO HAVENDO PUBLICIDADE DO ATO NESSE MOMENTO.
>
> 3. AS RÉS COMPROVARAM QUE O APONTAMENTO FOI CANCELADO DOIS DIAS APÓS O SEU ENVIO, ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, IMPEDINDO A CONSUMAÇÃO DO ATO LESIVO EM SUA PLENITUDE.
>
> 4. A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA AUTORA AMOLDA-SE À FIGURA DO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO COTIDIANO, NÃO HAVENDO EVIDÊNCIA DE QUE O FATO TENHA CAUSADO MÁCULA À SUA

Documento eletrônico VDA59931377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 0a5ac775-4534-4370-b003-a0b7a69480db

REPUTAÇÃO, CONSTRANGIMENTO PÚBLICO OU QUALQUER OUTRA CONSEQUÊNCIA GRAVE QUE JUSTIFICASSE A REPARAÇÃO MORAL.

5. O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA (R$ 500,00) MOSTRA-SE IRRISÓRIO E NÃO REMUNERA DE FORMA DIGNA O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DA AUTORA, QUE ATUOU COM ZELO NA ELABORAÇÃO DA INICIAL, DA RÉPLICA, DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAS CONTRARRAZÕES.

6. COM A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, A AUTORA DECAIU DE PARTE SUBSTANCIAL DE SEU PEDIDO, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

IV. DISPOSITIVO:

1. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

2. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO QUANTO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, porque o envio de cobrança indevida com ordem de protesto e o encaminhamento do título ao tabelionato contra pessoa não devedora configuraram ato ilícito gerador de dano moral e impõem o dever de indenizar pelo nexo causal entre a conduta e o abalo à honra e à tranquilidade, não se exigindo registro público ou efetiva publicidade do protesto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a indenização por requerer publicidade do protesto, divergiu da orientação do STJ sobre cobrança indevida e ameaça de restrição de crédito, ainda que sem negativação.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a condenação por danos morais fixada na sentença; requer ainda que se majore o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 239-242.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59931377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 0a5ac775-4534-4370-b003-a0b7a69480db

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de débito c/c pedido de danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica, a inexigibilidade do débito encaminhado para protesto e a condenação em danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito, condenou as rés ao pagamento de R$ 2.000,00 por danos morais e fixou honorários sucumbenciais, por equidade, em R$ 500,00, com exigibilidade suspensa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a condenação por danos morais e reconhecendo sucumbência recíproca; majorou, por equidade, os honorários para R$ 1.200,00 em favor do patrono da autora e fixou honorários de R$ 1.200,00 em favor dos patronos das rés, com exigibilidade suspensa.

I - Arts. 186 e 927 do CC

No recurso especial, a recorrente afirma que a conclusão de inexistência de dano moral, por ter havido apenas apontamento interno cancelado 2 dias após, violou os arts. 186 e 927 do CC, pois a emissão de boleto com ordem de protesto e o encaminhamento indevido ao tabelionato, contra não devedora, configuraram ato ilícito indenizável sem necessidade de publicidade do protesto.

O acórdão recorrido assentou que houve mero apontamento, sem efetivação e sem publicidade, cancelado em dois dias, e concluiu tratar-se de mero dissabor, sem mácula à reputação ou constrangimento público, afastando o dano moral *in re ipsa*.

Documento eletrônico VDA59931377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 0a5ac775-4534-4370-b003-a0b7a69480db

Assim, ao decidir que o mero apontamento do título para protesto, sem efetiva publicidade e cancelado de forma célere, não configura dano moral, está em sintonia com o entendimento do STJ. Nesse sentido: REsp n. 2.268.241/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026 e AgRg no REsp n. 1.385.395/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 27/9/2013.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta divergência, argumentando que o acórdão exigiu publicidade do protesto em desconformidade com precedentes sobre cobrança indevida e ameaça de restrição de crédito.

Todavia, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59931377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 0a5ac775-4534-4370-b003-a0b7a69480db

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59931377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:50
Código de Controle do Documento: 0a5ac775-4534-4370-b003-a0b7a69480db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.286.922 / RS

Número Registro: 2026/0224406-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50097132920228210018

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRENDA KAZMIROWSKI MONTEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197
AGRAVADO	: DAIANE DE VASCONCELOS OZORIO MARICATO
AGRAVADO	: MY HOUSE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	: JOAO LUIS DUFAU PANASUK - RS023831
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: dc4309b2-91c7-4c8e-9472-ab575463da6d